



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-2215/026/15

**Prefeitura Municipal:** Nova Luzitânia.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Germiro Ferreira Lima.

**Advogado(s):** Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP n° 85.476).

**Acompanha(m):** TC-2215/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: MUNICÍPIO: NOVA LUZITÂNIA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015. Aplicação total no ensino: 27,88%. Investimento no magistério: 78,45%; Total de despesas com FUNDEB: 100%; Despesas com Saúde: 21,16%; Transferências à Câmara: Regular; Gastos com pessoal: Enquadrado no limite prudencial; Remuneração agentes políticos: Não houve apontamentos; Encargos sociais: Apresentadas as guias; Precatórios: Não há dívida judicial; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,09% - R\$ 10.898,31 e Resultado financeiro: Superávit R\$ 125.830,35. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de março de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, exercício 2015, excetuando da decisão os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações relacionadas no voto, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a matéria pertinente ao TC-6974.989.16-2, que trata da aquisição de peças e serviços, em montante de R\$ 118.015,69, tenha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



processamento próprio, apartado das contas, devendo ser providenciado pela fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**D.O.E. DE 25/04/17 - PÁG. 27**